

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.416, DE 2002

Institui percentual de participação de deficientes físicos no quadro funcional de empresas constituídas para operação, manutenção e exploração de rodovia por meio de pedágio.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Ricardo Rique

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Apresentado o parecer original perante esta Comissão, seus Membros ofereceram valiosas e pertinentes sugestões, que não poderiam deixar de ser acatadas. Submeto ao colegiado, por conseguinte, a presente complementação de voto, que amplia a emenda de Relator originalmente oferecida para abranger também as seguintes alterações, decorrentes das referidas sugestões:

I – redução, de 90% para 50%, do percentual de reserva de vagas para portadores de deficiência;

II – obrigatoriedade de comunicação das vagas reservadas ao posto local do Sistema Nacional de Emprego – SINE;

III – divulgação da existência das vagas através dos meios de comunicação da região em que se localizar a praça de pedágio.

Apresento, assim, texto reformulado da emenda ao art. 1º do projeto, com a reordenação e redação impostas pela boa técnica legislativa.

Concluo, nesses termos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.416, de 2002, com a anexa Emenda nº 1 de Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

2004_5432_CTASP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.416, DE 2002

Institui percentual de participação de deficientes físicos no quadro funcional de empresas constituídas para operação, manutenção e exploração de rodovia por meio de pedágio.

EMENDA Nº 1, de Relator

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Cinqüenta por cento, pelo menos, dos postos de trabalho relativos à função de atendente de cabine de cobrança de pedágio pela utilização de rodovias serão preenchidos por portadores de deficiência física compatível com tal atividade.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* serão obrigatoriamente comunicadas ao posto local do Sistema Nacional de Emprego - SINE e anunciadas nos meios de comunicação da região em que se situar a praça de pedágio.

§ 2º Quando, após observadas as exigências contidas no § 1º, for constatada a impossibilidade de preencher o percentual de vagas

estabelecido no *caput*, em razão da inexistência de trabalhadores portadores de deficiência em número suficiente, ficam as empresas autorizadas a empregar portadores de deficiência até o limite da possibilidade.

§ 3º Os postos de trabalho de que trata esta lei que estiverem ocupados à data de sua publicação, ainda que sem cumprir o percentual estabelecido no *caput*, poderão permanecer com sua ocupação inalterada."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

2004_5432_CTASP